



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000766/2005-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.958 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria IPI
Recorrente SADIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2004

IPI. RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR TRIMESTRAL. INSUMOS TRANSFERIDOS, SEM DESTAQUE DO IMPOSTO, DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DA MESMA FIRMA. Os créditos do IPI são escriturados à vista do documento que lhes confira legitimidade. A indicação dos dados essenciais ao lançamento, inclusive do imposto devido pela saída, em campo diverso do previsto na norma não inviabiliza o crédito do adquirente, quando provado que o remetente reconheceu como débito o imposto incorretamente informado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Diego Diniz Ribeiro. Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra, Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento de IPI relativamente ao ano calendário de 2003 (1º a 4º trimestre) e 1º trimestre de 2004, tomando por base o saldo credor de IPI no Livro Registro de Apuração, filial Sadia S/A CNPJ nº 20.730.099/0034-52.

Com base na informação fiscal de fls. 360/363, a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba proferiu o Despacho Decisório de fls. 364/365, no qual deferiu parcialmente o valor de R\$ 138.863,63 e glosou R\$ 344.096,93. Segundo consta, a contribuinte se creditou na rubrica “Outros Créditos”, de créditos relativos a transferências de insumos de outros estabelecimentos para o estabelecimento requerente. Entretanto, as notas fiscais relativas à essas transferências não apresentavam o destaque do IPI, e por isso, não havia suporte para o creditamento.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 367/373, alegando, em resumo, o seguinte:

1. A autoridade agarra-se em mera formalidade, o fato do IPI não estar destacado na nota, o que não pode ter o condão de afastar o direito incontroverso ao crédito de IPI;

2. A autoridade fiscal não contesta que a empresa suportou a carga tributária do IPI e tem direito ao ressarcimento;

3. Justifica que não foi destacado o valor do IPI sobre as transferências de produtos porque os valores constantes em estoque gerariam créditos indevidos de IPI;

4. Deve ser prestigiado o contribuinte que está de boa-fé, que recolhe seus tributos.

A DRJ julgou a manifestação improcedente, razão pela qual o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando suas razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos consiste no fato da fiscalização ter verificado as seguintes notas fiscais sem destaque do IPI em campo próprio:

Tabela 03 – Relação das notas sem destaque do IPI em campo próprio

Folha	Nº NF.	Emissor	CFOP	Data	Valor IPI Creditado	IPI destacado Nota Fiscal
53	275164	Sadia S.A	6.152	14.01.03	6.494,07	0,00
54	283069	Sadia S.A	6.152	17.03.03	1.287,41	0,00
55	283068	Sadia S.A	6.152	17.03.03	5.456,10	0,00
56	281700	Sadia S.A	6.152	05.02.03	6.628,05	0,00
95	286107	Sadia S.A	6.152	07.04.03	8.714,99	0,00
96	291418	Sadia S.A	6.152	09.05.03	37.429,98	0,00
97	296333	Sadia S.A	6.152	05.06.03	49.037,79	0,00
98	299143	Sadia S.A	6.152	24.06.03	4.588,33	0,00
157	305311	Sadia S.A	6.152	28.07.03	5.664,34	0,00
158	305310	Sadia S.A	6.152	28.07.03	110.287,71	0,00
159	307186	Sadia S.A	6.152	07.08.03	6.534,69	0,00
160	314914	Sadia S.A	6.152	20.09.03	374,25	0,00
161	314913	Sadia S.A	6.152	20.09.03	3.320,85	0,00
266	319999	Sadia S.A	6.152	16.10.03	73.331,71	0,00
267	334395	Sadia S.A	6.152	29.12.03	4.583,76	0,00
270	329372	Sadia S.A	6.152	29.11.03	4.657,57	0,00

271	337078	Sadia S.A	6.152	13.01.04	7.168,39	0,00
272	337982	Sadia S.A	6.152	19.01.04	3.017,16	0,00
273	344722	Sadia S.A	6.152	21.02.04	5.519,78	0,00
Total					344.096,93	

Verifica-se de plano que o total do valor das aquisições corresponde **exatamente** ao montante glosado do crédito objeto de pedido de ressarcimento, o que evidencia ser este a única questão a ser debatida.

Por outro lado, o contribuinte afirma que informou o valor do IPI transferido, bem como sua base de cálculo e alíquota no campo "Dados Adicionais - Informações Complementares", conforme se pode ver nas cópias das notas fiscais. Isto é, apesar de não destacar o IPI no campo apropriado, o estabelecimento remetente fez constar expressamente nas notas fiscais os valores da base de cálculo do IPI, a alíquota e o valor do débito.

Compulsando as notas fiscais emitidas pela Sadia S/A, fls.327 e ss., verifica-se que em todas as notas o campo de destaque do IPI está vazio, mas no campo de Dados Adicionais consta o seguinte: "o fornecedor registrou a BC do IPI (91.675,20), a alíquota (5%) e o total do IPI devido (4.583,76)" - vejamos o exemplo abaixo:

Dados adicionais - Informações complementares

CODIGO CLIENTE: 2920417 TRANSPORTE: 10224090 CONTRATO:
 PEDIDO: CARRO: 2 COD. SUFRAMA: 0
 No. SELO FISCAL: SERIE: PEDIDO TRANSF: 4501888727
 DOC. FATURAMENTO: 9008609675 DEPTO:
 ENTREGA: AV. SEN. ATILIO F. X. PONTANI, 600E - ENGENHO BRAUN
 CEP: 89809-901 CIDADE: CHAPECO UF: SC

 MSG: DCI DS-0693 * B.C IPI = 91.675,20 - ALIQ.5% - VLR. IPI = 4.583,76 * ICM
 S S/FRETE P/SUBST. TRIBUT. CONF. ART. 516 A 518 RICMS/PR B. CALC. 1.119,32
 ICM 139,32 CTAC NR. 92651 OPER. REALIZ. SOB COND. CIF COMPR
 ADOZ MERC. SEG. PELA APOL. RETRC 002.00.175

Sobre o tema, aduz o art. 353 do RIPI 2002:

Art. 353. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15º):

(...)

II - não contiverem, dentre as indicações exigidas nas alíneas b, f até h, j, e l, do quadro "Dados do Produto", de que trata o inciso IV do art. 339, e nas alíneas e, i, e j, do quadro "Cálculo do Imposto", de que trata o inciso V do mesmo artigo, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15º);

A discussão, portanto, cinge-se em saber se a informações relativas ao valor devido de IPI servem para fins de atendimento ao art. 353 do RIPI/2002, mesmo se informadas fora do campo adequado - desde que de forma que não prejudique a fiscalização e a apuração do tributo devido.

Sobre esse tema - inclusive sobre o mesmo contribuinte - pode-se mencionar o Acórdão nº 204-01.782, da antiga Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, turma na qual participava o Conselheiro Jorge Lock Freire, presidente deste Colegiado, na qual se deu provimento ao Recurso Voluntário **por unanimidade**, aduzindo a relatora o seguinte:

Observe-se que o referido artigo não comina de ilícitas notas fiscais cujos dados estão em campo equivocado, mas sim as que não contém os arrolados elementos.

Nesse passo, configura-se excesso de formalismo a desconsideração de notas fiscais, nas quais as indicações "necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido" estão presentes, ao mero argumento de que apontadas em campo equivocado. Não houve qualquer

prejuízo da informação. A finalidade almejada pelo o art. 353 do RIPI foi alcançada.

No Acórdão nº 204-01.378, de relatoria do Cons. Júlio César Alves Ramos, também proferido em relação à Recorrente, onde foi pontuado corretamente o seguinte:

A discussão é outra: trata-se de saber se o imposto corretamente recolhido por um estabelecimento da mesma firma pode deixar de ser aproveitado como crédito por outro, apenas pela incorreção do preenchimento da nota fiscal.

Quer-me parecer que não. Veja-se o artigo 353 do RIPI que define as notas fiscais sem valor: (...)

Assim, o que se busca é desclassificar documentos que não se prestam a esclarecer o que de fato aconteceu. Permite-se, desse modo, que o fisco apenas reconheça neles a ocorrência do fato gerador, cujas características essenciais serão buscadas em outros elementos.

Entre essas características essenciais figuram, com destaque, que produto saiu, qual a sua alíquota, qual o valor do produto e o montante do tributo.

Mas apenas, repita-se, se essas informações não constarem no documento. Não é dado ao fisco desconsiderar informações ali presentes para tributar em duplicidade o contribuinte.

Ora, a documentação juntada pela empresa não deixa dúvida de que as notas fiscais contêm todas aquelas informações julgadas essenciais. Elas não estão, é certo, dispostas na forma definida na norma legal, mas de nenhum modo essa circunstância inviabiliza a identificação e classificação do produto ou o cálculo do imposto.

Sendo certo, ainda, que a empresa efetivamente suportou o ônus do IPI na aquisição dos insumos e que tais insumos foram, também efetivamente, empregados na produção de fabricação de produtos pelo estabelecimento recebedor, a negativa ao seu aproveitamento implica exigir novamente imposto já devidamente recolhido.

Tenho a convicção de que não podem as autoridades administrativas corroborar práticas que levem ao desrespeito ao princípio maior do IPI, que é a não cumulatividade.

Nesse sentido, mesmo nos casos de lançamento de ofício por falta de destaque ou destaque a menor do imposto, estabelece a própria legislação que deve a autoridade julgadora reconhecer os créditos a que o contribuinte tiver direito e alegar até a impugnação, ainda que não os tenha escriturado (art. 191 do RIPI).

As razões esposadas nos dois acórdãos mencionados são suficientes para justificar o direito do contribuinte ao crédito das aquisições: as informações necessárias à apuração do IPI devido constam na nota fiscal, não havendo qualquer prejuízo à fiscalização,

de modo que seria exacerbadamente formalista negar o direito ao crédito mesmo reconhecendo que o mesmo foi cobrado, escriturado e registrado na nota fiscal, no campo incorreto.

Desse modo, voto por dar provimento integral ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos	Augusto	Daniel	Neto	-	Relator
--------	---------	--------	------	---	---------